

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0014 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0014 / 2010

DE

26/01/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

HEIDA LI

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL AOS
PORTADORES DE ALERGIAS E INTOLERÂNCIAS ALIMENTARES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:14:02

00000057628-04



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereadora Heida Li - PPS

Folha nº 01 do pro

Nº 01-14 de 10

Ademir C. Correia - Ass. Parlamentar

R\$ 100.406

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010.

01 - PL

01-00014/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 FEV. 2010
Const. Just. e Leg. Pactu,
Saúde, Prom. Soc., Ind. e Desportos,
Muller e Finanças e
Orçamento.
P. SIO NTE
Dalton Silvano

"Institui o "Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no município de São Paulo o "Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares", destinado a atender pessoas que necessitam de terapia nutricional enteral ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, são considerados beneficiários do programa instituído por esta Lei as crianças e adultos portadores de necessidades nutricionais especiais, com alergias e/ou intolerâncias alimentares; que utilizam dietas especiais por via oral, por sondas e por estomias; ou em uso de nutrição parenteral.

Art. 2º Fica assegurado o acesso de todos ao diagnóstico das situações que dependam de terapia nutricional especializada.

Art. 3º Administração Pública deverá garantir o fornecimento das dietas especiais, de nutrição parenteral e demais insumos necessários, definidos por especialista, a todas as pessoas portadoras de alergias e/ou intolerâncias alimentares e aos que necessitam de terapia nutricional enteral e/ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando prevenção.

Art. 4º O órgão competente do Executivo deverá promover a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento a doenças que necessitem terapia nutricional especializada.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - 1 andar - Liderança PPS - Gabinete 419 1
CEP 01319-900 - São Paulo - SP

Celular: (11) 7590-8517 - Email: vereadoraheida@yahoo.com.br

15:08 26/01/2010 004831 - Protocolo Legislativo - SSP-22

Segue(m) Juniaão(s), nesra
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 26/2/10
Ass: Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereadora Heida Li - PPS

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-14</u> de <u>10</u>

Adeirne Ciccone - Ass. Parlamentar

R\$ 100 406

Parágrafo único. O órgão referido no caput deste artigo deverá estabelecer intercâmbio com Universidades, Hospitais Universitários e Organizações visando o desenvolvimento de protocolos de padronização para o diagnóstico e terapia nutricional apropriada.

Art. 5º Deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente:

I – campanhas educativas;

II – elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de saúde e educação;

III – campanhas específicas para adolescentes da rede pública escolar.

Art. 6º Fica assegurada pela Administração Pública Municipal a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial ou hospitalar especializados.

Parágrafo único. No âmbito do programa de que trata esta Lei fica assegurada aos seus destinatários a implantação de atendimento ambulatorial ou hospitalar especializado, com recursos físicos e tecnológicos aptos para se desenvolver atendimento de boa qualidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A saúde é uma das áreas prioritárias e que merecem atenção redobrada do poder público, que deve zelar para que todos tenham o direito ao atendimento que necessitam. Estamos nos referindo à saúde no sentido amplo da palavra, a todo o processo que envolve desde a prevenção à assistência posterior.

Em algumas doenças, em crianças e adultos, nas quais, por diversas razões é contra-indicado o emprego exclusivo da alimentação habitual torna-se necessária a utilização de nutrição especial



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereadora Heida Li - PPS

Folha nº	03	do proc.
Nº	01-14	de 10
Adelino Caxine - Ass. Parlamentar		
R\$ 100.400		

administrada por via oral, sondas ou pela veia, essencial para preservação da vida e da saúde. Este conjunto de procedimentos é conhecido como terapia nutricional.

Exemplificando, uma criança menor de um ano portadora de alergia à proteína do leite de vaca que não está recebendo aleitamento materno apresenta como único tratamento possível a retirada do leite de vaca e derivados e a substituição por fórmula especial hipoalergênica (soja ou fórmulas semi-elementares) ou mesmo não alergênica (fórmulas elementares). Outra situação onde a nutrição, por vezes, não pode ser administrada utilizando-se a via digestiva, exclusivamente, é a síndrome do intestino curto, doença que em suas formas mais graves requer a utilização de nutrição parenteral por longo período ou mesmo durante toda a vida.

Em outras situações (doenças inflamatórias crônicas do intestino e câncer, por exemplo) a terapia nutricional é utilizada como coadjuvante dos demais tratamentos disponíveis, reduzindo a chance de desnutrição e outras carências e conseqüentemente favorecendo o paciente com melhora da qualidade de vida, redução de hospitalizações e infecções e por fim da mortalidade. Tais reduções têm ainda impacto direto no custo do tratamento pois, evitando infecções, hospitalizações ou mesmo abreviando a alta hospitalar, há menor chance de complicações e menores gastos.

Há ampla legislação protegendo o acesso da população a recursos terapêuticos como a lei do SUS, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, torna-se necessário o entendimento claro que nutrição parenteral e dietas especiais não são alimentos normais e devem receber a mesma consideração que os medicamentos no tratamento daquelas doenças. Pelos motivos acima expostos, e sendo este assunto de suma importância, espero que a proposta de relevante interesse público e social mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2010. Às Comissões competentes.


Heida Li
Vereadora - PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-1410 2612/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/03/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/03/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE APOIO LEGISLATIVO	SEÇÃO DE PROPOSITURAS
DATA: <u>01/03/10</u>	HORA: <u>16:00</u>
ASS: <u>Adelina</u>	
Ass: _____	Ass: _____

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuada em <u>02/03/2010</u>
SP. <u>02/03/2010</u>

Resposta Efetuada
01/03/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.297

Marcello
Marcello Gallo Giacaglia
Assessoria Legislativa
RF. 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

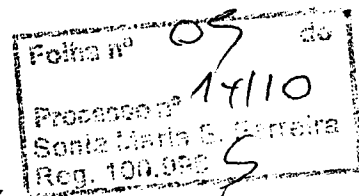
Seguem juntado(s) ao(s) documento(s) de

fls. 05A 10. S.P. 31/03/10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0014/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– PL nº 318/03, de autoria dos Vereadores Paulo Frange e Celso Jatene, que dispõe sobre a implantação da terapia de nutrição enteral nas unidades hospitalares municipais, e dá outras providências.

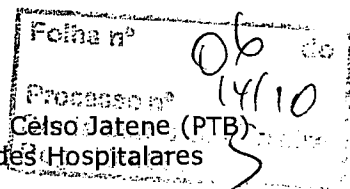
PL nº 398/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a “Semana de Conscientização Sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica”.

Cópia dos projetos de lei acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de março de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



"PROJETO DE LEI 01-0318/2003 dos Vereadores Paulo Frange (PTB) e Celso Jatene (PTB) - Dispõe sobre a implantação da Terapia de Nutrição Enteral nas Unidades Hospitalares Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar a técnica da Terapia de Nutrição Enteral nas Unidades Hospitalares Municipais no âmbito do município de São Paulo, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta lei considera-se Terapia de Nutrição Enteral o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes.

Parágrafo segundo - Nutrição Enteral é a alimentação para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

Art. 2º - As Unidades Hospitalares Municipais que realizarem procedimentos de Terapia de Nutrição Enteral deverão possuir licença de funcionamento concedida pelo órgão municipal sanitário competente.

Art. 3º - As Unidades Hospitalares Municipais interessadas em realizar procedimentos de Terapia de Nutrição Enteral devem solicitar o seu cadastramento à autoridade sanitária competente.

Art. 4º - A Terapia de Nutrição Enteral deve abranger obrigatoriamente as seguintes etapas:

- I- Indicação e prescrição médica;
- II- Preparação, conservação e armazenamento;
- III- Transporte;
- IV- Administração;
- V- Controle clínico Laboratorial;
- VI- Avaliação final.

Parágrafo Único - Todas as etapas descritas no caput deste artigo devem atender a procedimentos escritos específicos, e estar devidamente registradas, evidenciando as ocorrências na execução dos procedimentos.

Art. 5º - As Unidades Hospitalares Municipais para habilitarem-se à prática da Terapia de Nutrição Enteral devem contar com:

- I- Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional, que é um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria:
 - a) médico;
 - b) nutricionista;
 - c) enfermeiro;
 - d) farmacêutico.

Parágrafo único: Poderão ser incluídos profissionais de outras categorias a critério das Unidades Hospitalares Municipais, desde que, habilitados e com treinamento específico para a prática da Terapia Nutricional.

II - A Unidade Hospitalar Municipal que não possuir equipe técnica dotada das condições previstas no inciso e alíneas anteriores, fica autorizada a contratar os serviços de terceiros, devidamente licenciados, para a operacionalização total ou parcial da Terapia de Nutrição Enteral, devendo nestes casos formalizar contrato por escrito ou proceder a concurso público de seleção;

III - Os profissionais não participantes da equipe multiprofissional, que queiram atuar na prática de Terapia de Nutrição Enteral, deverão fazê-lo de acordo com as diretrizes traçadas pela Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;

IV - As Unidades Hospitalares Municipais só poderão habilitar-se para a preparação da Nutrição Enteral se possuírem infra-estrutura física, equipamentos e procedimentos operacionais que atendam às recomendações para a prática da Terapia Nutricional, devendo submeter-se a prévia inspeção;

V - É de responsabilidade da Administração das Unidades Hospitalares Municipais prover os recursos humanos e materiais necessários à operacionalização da Terapia de Nutrição Enteral.

Art. 6º - A cada profissional da quipe Multiprofissional de Terapia Nutricional são atribuídas funções e responsabilidades específicas:

I - Ao médico que compor a Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional compete indicar, prescrever e acompanhar aos pacientes submetidos à Terapia de Nutrição Enteral;

II - Ao nutricionista compete realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da Nutrição Enteral;

III - Ao farmacêutico compete:

a) adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, a Nutrição Enteral industrializada, quando estas atribuições, por razões técnicas e/ou operacionais, não forem de responsabilidade do nutricionista;

b) participar do sistema de garantia da qualidade, que tem como objetivo assegurar que os produtos e serviços estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos, respeitadas suas atribuições profissionais legais.

IV - Ao enfermeiro compete administrar Nutrição Enteral, observando as recomendações das Boas Práticas de Administração de Nutrição Enteral.

Art. 7º - Na aplicação desta lei serão adotadas as seguintes condições específicas:

I - Indicação

a) O médico da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional é responsável pela indicação da Terapia de Nutrição Enteral;

b) A indicação da Terapia de Nutrição Enteral deve ser precedida da avaliação nutricional do paciente que deve ser repetida, no máximo, a cada 10 dias;

c) São candidatos à Terapia de Nutrição Enteral os pacientes que não satisfazem suas necessidades nutricionais com a alimentação convencional, mas que possuam a função do trato intestinal parcial ou totalmente íntegra.

II- Prescrição:

a) O médico é responsável pela prescrição médica da Terapia de Nutrição Enteral;

b) O nutricionista é responsável pela prescrição dietética da Nutrição Enteral;

c) A prescrição dietética deve contemplar o tipo e a quantidade dos nutrientes requeridos pelo paciente, considerando seu estado mórbido, estado nutricional e necessidades nutricionais e condições do trato digestivo;

d) A Terapia de Nutrição Enteral deve atender a objetivos de curto e longo prazos;

e) Entende-se como curto prazo a interrupção ou redução da progressão das doenças, a cicatrização das feridas, a passagem para nutrição normal e a melhora do estado de desnutrição;

f) Entende-se por longo prazo a manutenção do estado nutricional normal e a reabilitação do paciente em termos de recuperação física e social;

g) Em casos excepcionais a Terapia de Nutrição Enteral pode substituir definitivamente a nutrição oral.

III - Preparação:

a) O nutricionista é responsável pela supervisão da preparação da Nutrição Enteral;

b) A preparação da Nutrição Enteral envolve a avaliação da prescrição dietética, a manipulação, o controle de qualidade, a conservação e o transporte da Nutrição Enteral e exige a responsabilidade e a supervisão direta do nutricionista, devendo ser realizada, obrigatoriamente na Unidade Hospitalar Municipal;

c) Os insumos e recipientes adquiridos industrialmente para o preparo da Nutrição Enteral, devem ser registrados nos órgãos competentes, quando obrigatório, e acompanhados do Certificado de Análise emitido pelo fabricante, garantindo a sua pureza físico-química e microbiológica, bem como o atendimento às especificações estabelecidas;

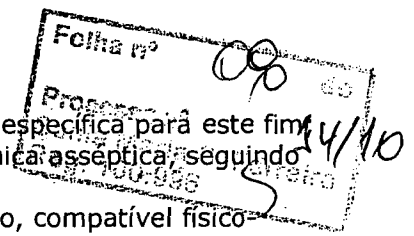
d) A avaliação da prescrição dietética da Nutrição Enteral quanto à sua adequação, concentração e compatibilidade físico-química de seus componentes e dosagem de administração, deve ser realizada pelo nutricionista antes do início da manipulação, compartilhada com o farmacêutico quando se fizer necessário;

e) Qualquer alteração na prescrição dietética deve ser discutida com o nutricionista responsável por esta, que se reportará ao médico sempre que envolver a prescrição médica;

f) Qualquer alteração na prescrição dietética deve ser registrada e comunicada à Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;

g) Os insumos, recipientes e correlatos para preparação da Nutrição Enteral devem ser previamente tratados para garantir a sua assepsia e inspecionados visualmente, quanto à presença de partículas estranhas.

IV - Manipulação:



- a) A manipulação da Nutrição Enteral deve ser realizada em área específica para este fim;
- b) A manipulação da Nutrição Enteral deve ser realizada com técnica aséptica, seguindo procedimentos escritos e validados;
- c) A Nutrição Enteral deve ser acondicionada em recipiente atóxico, compatível físico-quimicamente com a composição do seu conteúdo. O recipiente deve manter a qualidade físico-química e microbiológica do seu conteúdo durante a conservação, transporte e administração;
- d) A Nutrição Enteral deve ser rotulada com identificação clara do nome do paciente, composição e demais informações legais e específicas, para a segurança de sua utilização e garantia do seu rastreamento;
- e) Após a manipulação, a Nutrição Enteral deve ser submetida à inspeção visual para garantir a ausência de partículas estranhas, bem como precipitações, separação de fases e alterações de cor não previstas, devendo ainda ser verificada a clareza e a exatidão das informações do rótulo.

V- Conservação:

- a) A Nutrição Enteral não industrializada deve ser administrada imediatamente após a sua manipulação;
- b) Para a Nutrição Enteral industrializada devem ser consideradas as recomendações do fabricante.

VI- Transporte:

- a) O transporte da Nutrição Enteral deve obedecer a critérios estabelecidos no Anexo II da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº63 de 06 de julho de 2000;
- b) O nutricionista é responsável pela manutenção da qualidade da Nutrição Enteral até a sua entrega ao profissional responsável pela administração e deve orientar e treinar os funcionários que realizam o seu transporte.

VII- Administração

- a) O enfermeiro é o responsável pela conservação após o recebimento da Nutrição Enteral e pela sua administração;
- b) A administração da Nutrição Enteral deve ser executada de forma a garantir ao paciente uma terapia segura e que permita a máxima eficácia, em relação aos custos, utilizando materiais e técnicas padronizadas;
- c) A Nutrição Enteral é inviolável até o final de sua administração, não podendo ser transferida para outro tipo de recipiente. A necessidade excepcional de sua transferência para viabilizar a administração só pode ser feita após aprovação formal da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;
- d) A via de administração da Nutrição Enteral deve ser estabelecida pelo médico ou enfermeiro, por meio de técnica padronizada e conforme protocolo previamente estabelecido;
- e) A utilização da sonda de administração da Nutrição Enteral não é exclusiva, podendo ser empregada para medicamentos e outras soluções quando necessário.

VIII- Controle Clínico e Laboratorial:

- a) O paciente submetido à Terapia de Nutrição Enteral deve ser controlado quanto à eficácia do tratamento, efeitos adversos e alterações clínicas que possam indicar modificações da Terapia de Nutrição Enteral;
- b) O controle do paciente em Terapia de Nutrição Enteral deve ser realizado periodicamente e contemplar: ingressos de nutrientes, tratamentos farmacológicos concomitantes, sinais de intolerância à Nutrição Enteral, alterações antropométricas, bioquímicas, hematológicas e hemodinâmicas, assim como modificações em órgãos, sistemas e suas funções;
- c) Qualquer alteração encontrada nas funções dos principais órgãos e as conseqüentes alterações na formulação ou via de administração da Nutrição Enteral devem constar na história clínica do paciente.

IX- Avaliação Final:

- a) Antes da interrupção da Terapia de Nutrição Enteral o paciente deve ser avaliado em relação à capacidade de atender às suas necessidades nutricionais por alimentação convencional; a presença de complicações que ponham o paciente em risco nutricional e ou de vida e possibilidade de alcançar os objetivos propostos, conforme normas médicas e legais.

X- Documentação Normativa e Registros:

- a) Os documentos normativos e os registros inerentes à Terapia de Nutrição Enteral são de propriedade exclusiva das Unidades Hospitalares Municipais, ficando à disposição da autoridade sanitária, quando solicitados;

b) Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competente, devem as Unidades Hospitalares, prestarem as informações e ou proceder a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstarem as ações de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. 14/10

XI- Inspeções:

a) As Unidades Hospitalares Municipais estão sujeitas a inspeções sanitárias para verificação do padrão de qualidade do Serviço de Terapia Nutricional, bem como o grau de atendimento às Boas Práticas de Preparação de Nutrição Enteral, conforme disposto na RDP nº 63 de 06 de Julho de 2000.

Art. 8º- As Unidades Hospitalares Municipais terão o prazo de 90 dias para implantarem a Terapia de Nutrição Enteral, procedendo as adequações de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2003. Às Comissões competentes."

Folha nº	10	do
Processo nº	84/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0398/2009 do Vereador Ushitara Kamia (DEM)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a "Semana de Conscientização Sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e da outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º- Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- a" Semana de Conscientização sobre a Intolerância a Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I", a ser realizada no encerramento de cada semestre na rede pública municipal, com a colaboração da sociedade civil, com o objetivo de esclarecer a população em geral sobre o diagnóstico e tratamento destas doenças.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 31.03.10 às 16:00

RF _____

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.

Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 16/04/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROJ. E LEGISLAÇÃO

EM 22/04/10 às 17:01h

POR José

SAÍDA 26/04 às 16h02

Folha nº	19	do
Processo nº	94/10	
Sonia Maria S. Serreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0398/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a "Semana de Conscientização Sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e da outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º- Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- a" Semana de Conscientização sobre a Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I", a ser realizada no encerramento de cada semestre na rede pública municipal, com a colaboração da sociedade civil, com o objetivo de esclarecer a população em geral sobre o diagnóstico e tratamento destas doenças.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

01/10/09
Vol

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31.03.10 às 16:00
 RF _____

SOLANGE RAIHONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Márcio R. Porto
 Para Relatar.
 Seta da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 16.04.2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Em 22/04/10 às 17:05h
 POR José
 Data 26/04 às 16:02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria Geral (Setor de Controle de Documentos) - 111
 sob nº 11 - 1 - 1 a folha de informação nº
1 - 1 - 1 em 23/11
M.S.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 11 -

do processo nº

01-14 2010 22 03 2011

(a) Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Reunião
Data: 23/03/11
Local: Presidência
Em: 23/03/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM: 25/3/11	11 h
POR: <u>QUT</u>	
SAÍDA: 25/03/11 ÀS: 13 h 10 min	

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM: 21/11/11	17:11 h
POR: <u>For</u>	
SAÍDA: 24/11 ÀS: 18 h 00 min	



7



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 02 a 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00056/2012

pl0014-10

Folha nº 12 do proc.
nº. 01 - 014 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Heida Li, que visa instituir o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *"o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, (...) (In, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).*

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0014-10

Folha nº 13 do proc.
nº 01-014 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

CELSO JATENE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 95 Col. 03

Contado: *mjs*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 17 / 02 / 12

mjs
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 24 / 02 / 12 às 13 h

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Ao Vereador / A Vereadora

Osilton Siqueira
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher.
Em 14 / 03 / 12

SEM EFEITO
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora

Muelon Furtado
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher.
Em 13 / 3 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

14

2012

25 04 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 de 63

Processo nº 01 - 0014/10

Liliane Jun Cigara
RF. 11.095 - SGP-12

16 - PAR
16- 00479/2012

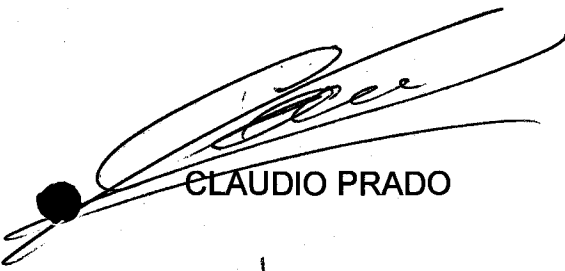
**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/2010.**

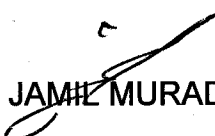
O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Heida Li, institui Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos de grande importância o PL em questão, visto que o diagnóstico precoce de alergias e intolerâncias alimentares pode prevenir os riscos associados à utilização de alimentação que deveria ser evitada por causar problemas à saúde da pessoa. A garantia de acesso às dietas especiais é um direito de cidadão, pois nestes casos, estão ligadas a manutenção de sua saúde. Imprescindível torna-se a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento à doenças que necessitem terapia nutricional especializada. Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

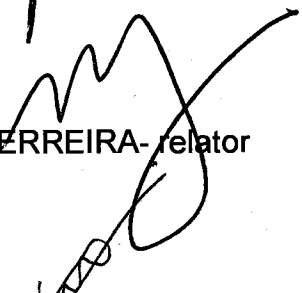
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 25.04.2012.


CLAUDIO PRADO

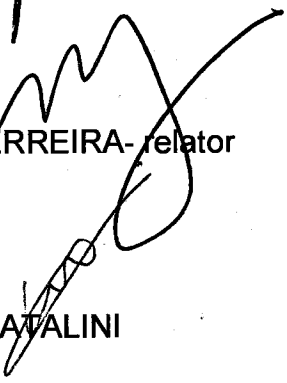

JAMIL MURAD


JULIANA CARDOSO


FLORIANO PESARO


MILTON FERREIRA - relator


JOSÉ ROLIM


NATALINI

17 - RELCOM
17- 00401/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 04 / 12.

Pág. 115 Col. 43

Conferido *lgli*

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.093

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 04 / 12

lgli
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.093

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/4/12 às _____

RF. _____

CR
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Donato

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/05/2011

[Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *em* juntado *5*, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado *5* sob folha(s)
nº *15 e 16* Em *24/7/12*

CR
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc.
nº 01-014 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

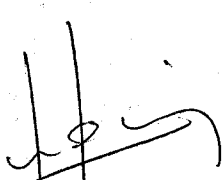
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 14/2010:

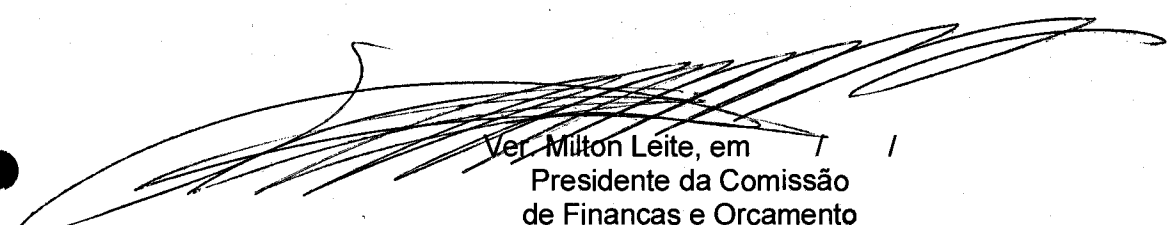
1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado com a implementação da proposta?

2º) Já existe atendimento do Município para pessoas portadoras de alergias e/ou intolerâncias alimentares e para os que necessitam de terapia nutricional enteral e/ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, conforme se pretende instituir?

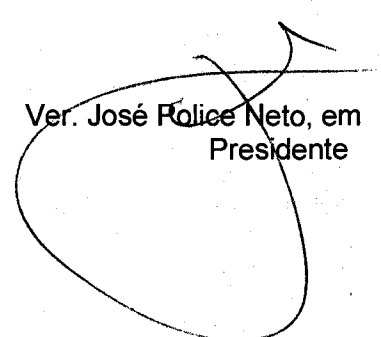
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Antônio Donato, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.
nº 01-014 de 20 10
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 28 de junho de 2012.

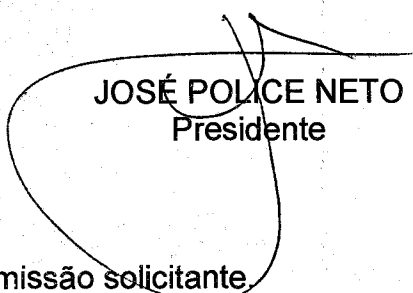
36 - OF-SGP12
36- 00344/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

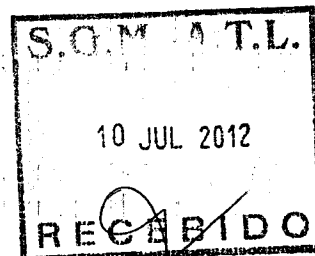
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto Lei 014/2010, de autoria do Vereador Heida Li, que "Institui o programa de prevenção e assistência integral aos portadores de alergias e intolerâncias alimentares no Município de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL

Segue M. J. 12.11.12
E. 12.11.12
Vera Nise Rodrigues
R. 101.113 Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Folha nº 17 do proc.

nº 14 de 20 10

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 510/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00344/2012

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

15 - DOCREG
15-00550/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 14/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que objetiva instituir o programa de prevenção e assistência integral aos portadores de alergias e intolerâncias alimentares no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, contrárias, pelas razões ali explicitadas, à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/lcgs
Resp 14-10

CNEP - SEP-22 - 13/11/2012 - 11:28 - 003048 - 1/1

Comissão de Finanças
Em 13/11/2012


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/11/12 às _____
RE _____


Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Folha de Informação nº: 07

Em: 19/03/2012

Do TID nº: 8784124

Do Memo 135/2012 -ATL III

Interessado: SGM/ATL - III

CÓPIA

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 014/2010, de autoria do Legislativo Vereadora Heidi Li

SMS.G

Coordenação da Atenção Básica

Sra. Magda Nitoli Olcerenko

Em Tramitação contínua para o Programa Nutrição Paulistana-NUPES

A Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente apresenta as seguintes considerações sobre o PL que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo:

O Hospital Municipal Menino Jesus possui um ambulatório específico para crianças portadoras de alergia à proteína do leite de vaca, recebendo pacientes da Atenção Básica e da Rede Hospitalar. O próprio serviço faz o diagnóstico e fornece, ao paciente, o leite isento da proteína da vaca. Portanto, essa Área se posiciona pelo veto ao PL.

Solicito encaminhamento dessa solicitação ao Programa de Nutrição Paulistana para complemento da resposta.



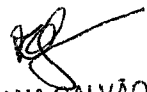
Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora da Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
Coordenação da Atenção Básica- SMS.G

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Núcleo de programas Estratégicos-NUPES
Programa de Alimentação e Nutrição Paulistana

TID nº8784124

CÓPIA

Folha de informação nº08
Em 26/03/2012


FABIANA GALVÃO
Nutricionista RF D799671
Nutrição Paulistana
NUPES/SMS.G.

Do Memo nº 135/2012-ATL III

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 14/2010, de autoria do Legislativo (Vereadora Heidi Li)

SMS – Assessoria Parlamentar
Senhor Assessor

Trata-se de análise do PL de nº 014/2010 que se propõe a instituir o "**Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo**".

Assim sendo complementando as considerações da Sra. Coordenadora da Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente acostadas às folhas de nº07, informamos que :

A maior incidência e gravidade das alergias alimentares se dá na faixa de até os 2 anos de idade, são causados por alergia a proteína do leite de vaca, que tem o leite como base alimentar e para esta patologia a SMS através do Hospital Infantil Menino Jesus , conforme observado nas folhas nº 07 deste expediente, possui o "Programa de Alergia de Leite de Vaca" que foi instituído em 2004 com o objetivo de diagnosticar e tratar crianças com hipótese diagnóstica de alergia ao leite de vaca. O diagnóstico é realizado através de consulta especializada, exames laboratoriais e teste de provocação, quando necessário.

Nos casos, em que a alergia é confirmada, o hospital se responsabiliza pelo fornecimento de leite de soja ou fórmula láctea específica quando necessário, até o desaparecimento da alergia ou até a criança completar 2 anos de idade. A partir desta idade ela já deve estar apta a receber uma dieta diversificada e complementada com a introdução de cálcio, tornando a ingestão de leite prescindível.

A intolerância alimentar e suas manifestações podem ocorrer em qualquer faixa etária, algumas associadas a outras doenças que são atendidas nos ambulatórios em suas áreas técnicas. Portanto essa Área técnica, em concordância com a Saúde da Criança e do Adolescente, se pronuncia pelo veto do PL.


Rita Helena Bueno Pinheiro
Programa Alimentação e Nutrição Paulistana
Coordenadora
NUPES-SMS-G

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSessoria Parlamentar
1108 27/03/12

Folha de informação nº 09.

TID 8784124

Do Memo.135/2012 - ATL III em 28.03.2012

a)

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 014/2010, de autoria do Legislativo. (Ver. Heida Li)

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

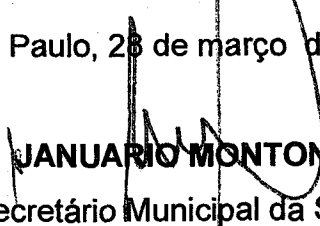
9
2012.0.197.308-S

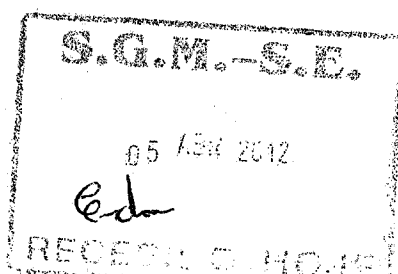
Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para análise das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Ante ao exposto, pela Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente às fls. 07 da Coordenação de Atenção Básica e Programa de Alimentação e Nutrição Paulistana, o Projeto de Lei nº 014/2010, não reúne condições para se converter em Lei. Razão pela qual, recomendamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 28 de março de 2012.


Ivan Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS.G


JANUARIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G



whs



Do Processo nº 2012-0.197.308-9 em 17/7/2012 (a)

Clara Regina R. T. A. Nascimento

RF 011.021.000
LQ 12/12/11

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº 14/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

SMS

(60 18 10 200)

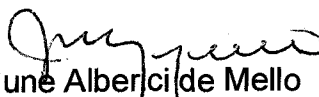
Senhor Chefe de Gabinete

Com vistas ao atendimento do pedido de subsídios em epígrafe, faço o encaminhamento do presente para que sejam oferecidas respostas objetivas aos quesitos de fl. 3, bem como manifestação conclusiva a respeito da propositura.

Por oportuno, faço anexar às fls. 7/9 a anterior manifestação dessa Secretaria.

Havendo prazo legal em curso, é necessária a devolução destes autos até o próximo dia 6 de agosto.

São Paulo, 16 de julho de 2012.


June Alberci de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação da Atenção Básica
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente

Folha nº 27 do proc.
nº 014 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
101.123 - SGP-12

14 DO PROCESSO
2012-0.197.308-9
Vera Nice Rodrigues

Folha de Informação nº: 14

Em: 24/07/2012

Do TID nº: 8784124

Do Processo nº 2012.0.197.308-9 em 20.07.2012

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 14/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo.

SMS.G

CÓPIA

Coordenação da Atenção Básica

Sra. Magda Nitoli Olcerenko

Em relação ao solicitado, A Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente apresenta as seguintes considerações:

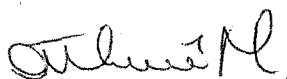
- Para os pacientes que necessitam de nutrição enteral oriundos dos Hospitais-Autarquias, os insumos são fornecidos pela própria Autarquia, através do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar (PROHDOM).
- Para os pacientes que são oriundos da Atenção Básica, há a resolução SS nº 54/2012, que aprova a estrutura e funcionamento da Comissão de Farmacologia da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e define normas e procedimentos para a solicitação de medicamentos ou nutrição enteral. Nesta resolução foi definido que a partir de 11/07/2012 é de responsabilidade da Instituição de Saúde (pública ou privada) onde o paciente é acompanhado, encaminhar à Comissão de Farmacologia da SES/SP a documentação necessária para a solicitação de medicamento ou nutrição enteral que não fazem parte do elenco estadual de medicamento.

DO PROC-2012-0.187.308-9

Folha nº 23 do proc.
FLS 15º 014 de 2010
Vera Nice Rodrigues
RE 101.123- SGP-12

Caberá à equipe da Farmácia realizar a orientação ao paciente/cuidador quanto ao novo procedimento para a solicitação de medicamento ou nutrição enteral.

- A nutrição parenteral deverá ser realizada em ambiente hospitalar, portanto, sugiro avaliação da Coordenação de Gerência Hospitalar.
- O Hospital Municipal Menino Jesus continua com um ambulatório específico para crianças portadoras de alergia à proteína do leite de vaca, recebendo pacientes da Atenção Básica e da Rede Hospitalar. O próprio serviço faz o diagnóstico e fornece, ao paciente, o leite isento da proteína da vaca. Ressalto que na infância, a maior causa de alergia alimentar é a alergia à proteína do leite de vaca. Solicito encaminhamento dessa solicitação ao Programa de Nutrição Paulistana para complemento da resposta.



Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora da Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
Coordenação da Atenção Básica- SMS.G

CÓPIA

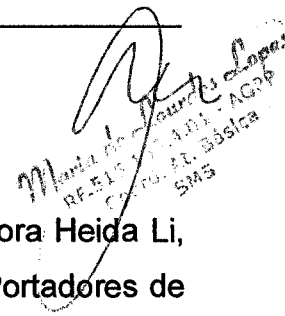
Folha de informação nº 16

Do Processo nº 2012-0.197.308-9 em 26/07/2012

a) _____

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 14/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo.


Maria de Lourdes Lopes
REPRESENTANTE DA
COORDENADORIA DE
ATENÇÃO BÁSICA
SMS

CÓPIA

Ao

NUPES

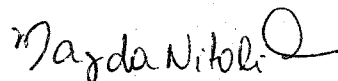
Programa Alimentação e Nutrição Paulistana

EM TRAMITAÇÃO CONTÍNUA

Encaminhamos o presente, conforme solicitação do contido, em folha de informação nº 12, pela Assessoria Parlamentar e diante dos esclarecimentos e manifestação da Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente, desta Coordenação, em folha nº 15.

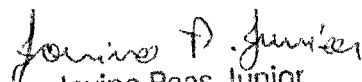
Após, realizar tramitação contínua para Coordenação da Gerência Hospitalar para análise, conforme sugestão da Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente.

São Paulo, 26 de julho de 2012.


Magda Nitoli Olcerenko

Assistente Técnico

Coordenação da Atenção Básica / SMS. G


Jovino Paes Junior
Assistente Técnico
Coordenação de Atenção Básica - SMS. G



Secretaria da Saúde
Gabinete do Secretário
Núcleos de Programas Estratégicos
Programa de Alimentação e Nutrição Paulistana

Folha nº 25 do proc.
nº 04 de 2010
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2011.0.197.308-9

Em 03/08/2012

(a)


Paulo Corch
RF. 797.815.4
SMS.G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 14/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo.

Ao

Coordenação da Gerência Hospitalar

Senhor Coordenador

EM TRAMITAÇÃO CONTÍNUA

Encaminhamos o presente, conforme solicitado em fis. nº 16, pela Coordenação da Atenção Básica.

Em relação ao solicitado, em folha de informação nº 12 ao Programa de Alimentação e Nutrição Paulistana, nada temos a acrescentar ao manifestado pela Coordenadora da Área Técnica Saúde da Criança e Adolescente, portanto esta área técnica se pronuncia pelo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 14/10.


Rita Helena Bueno Pinheiro

Coordenadora

Programa Alimentação e Nutrição Paulistana

NUPES - SMS. G

11-1

[illegible]



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - PCSP
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMS-G
COORDENAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA GERÊNCIA HOSPITALAR - COGERH

Folha nº 26 do proc.
nº 14 de 2010

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2012-0.197.308-9

TID nº 8784124, em 26/10/2012

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 14/2010
(Vereadora Heida Li)

CÓPIA

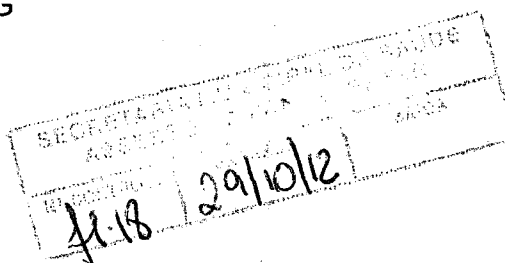
À Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor,

Diante do conjunto de argumentos elencados pelas áreas técnicas envolvidas, quais sejam: o Núcleo de Programas Estratégicos (Programa Alimentação e Nutrição Paulistana) e a Coordenadoria da Atenção Básica (Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente), tenho por irretocáveis as respectivas manifestações, reiterando a recomendação pelo **VETO TOTAL** ao PL em comento, já proposta pelo Sr. Secretário desta Pasta à fl. 09.

São Paulo, 22 de Outubro de 2012

Paulo Kron Psanquevich
Coordenador
COGERH / SMS-G



Folha de informação nº 19.

Do Processo nº 2012.0.197.308-9 em 31.10.2012

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM/ATL - III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 014/2010, de autoria da Vereadora Heida Li, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral os portadores de alergias e intolerâncias alimentares no Município de São Paulo.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

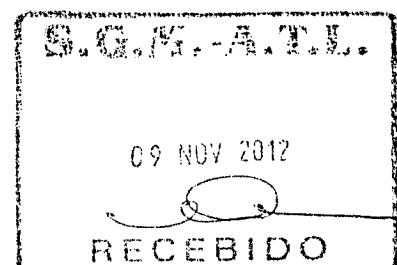
Em atendimento a solicitação de V.Sa., o Projeto de Lei em pauta foi encaminhado para análise das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Face ao exposto, pela Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente da Coordenação de Atenção Básica, Programa de Alimentação e Nutrição Paulistana e Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar – COGERH, juntadas às fls.14/15/17 e 18, o Projeto de Lei nº 014/2010 não reúne condições para se converter em Lei. Razão pela qual, reiteramos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.


Ivan Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS-G


JANUÁRIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G



WHS

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Artigo 1.º do Regulamento Interno.

São Paulo, 02 01 2013

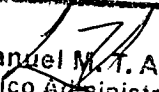
Nome Vera

RF. 101123 SGP-12


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

123602

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>27</u> folhas.
Arquivado em	<u>08.01.2013</u>


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234